

## **LEI Nº 998, DE 14 DE JULHO DE 1998.**

Publicado no Diário Oficial nº 711

*\*Revogada pela Lei nº 2.812, de 27/12/2013*

### **Cria o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins - IPEM/TO, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins - IPEM/TO, entidade de direito público, constituída sob a forma de autarquia diretamente vinculada à Secretaria da Indústria e do Comércio, com sede e foro nesta Capital.

Parágrafo único. O IPEM/TO poderá atuar por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio e do Turismo - MICT.

Art. 2º. O IPEM/TO tem por objetivo o desenvolvimento das ações, estratégias e da política de licenciamento, aferição e fiscalização nas áreas de metrologia, normalização e qualidade de bens e serviços, conforme dispuser a delegação do INMETRO/MICT.

Art. 3º. O IPEM/TO se regerá pela legislação em vigor e pelo seu regulamento, a ser homologado por Ato do Chefe do poder Executivo, do qual constará também a competência do Instituto, sua estrutura operacional e atribuições de seus dirigentes.

Art. 4º. Para o cumprimento da sua finalidade, o IPEM/TO terá prerrogativas para agir em parceria com outras instituições públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, mediante contrato ou convênio.

Art. 5º. Constituem-se receitas do IPEM/TO:

- I - as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei;
- II - os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de seus serviços;

III - o resultado das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;

IV - os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito especial, destinado à implantação e manutenção do IPEM/TO, promovendo as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 6º. Os cargos de provimento efetivo e em comissão necessários ao funcionamento do IPEM/TO, serão os oriundos do quadro geral de pessoal do Estado e alocados mediante redistribuição.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos de provimento em comissão do grupo Direção e Assistência Direta poderão ser designados para o exercício de atribuições diversas, inclusive aquelas que se destinarem às atividades de metrologia, aferição e fiscalização.

Art. 7º. Constituirão o patrimônio do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins - IPEM/TO, os bens móveis que lhe forem transferidos, doados ou que vierem a ser adquiridos com recursos próprios ou do Estado.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia em Palmas, aos 14 dias do mês de julho de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

**RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS**

Governador